



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de março de 2018.

VETO Nº 09 /2018  
Processo nº 1.399/2018

EM  
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
27/03/2018 - 16:15 178020 001

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 24/18 – Autógrafo nº 38/18.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais e a negativa de sanção se faz necessária quanto ao artigo 2º e respectivos §§.

Não se discutem os ilustres propósitos quanto à inserção do citado artigo 2º ao Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal dispõe:

“...

**Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

...”

Na doutrina, o princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim é que, em função desse princípio a Constituição Estadual determina:

“...

**Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

...



# Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/07/2018 16:44 17820 002

VETO Nº 09 /2018 – fls. 2.

§ 2º – Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

...”

Não por acaso, em obediência à Constituição Federal e ao princípio aqui citado, a Lei Orgânica do Município determina:

“...

**Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

...

**II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

...”.

Claro está portanto, que em se tratando de Lei que implica aumento de despesa para o erário, sendo a sua iniciativa de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal, não cabe ao Legislativo realizar emendas que venham intervir nesse processo, sob pena de violação legal.

Deve ser observado que os Tribunais também assim têm decidido, a saber:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 491.272-5 - OE**

**Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**Relator: DES. JOÃO KOPYTOSWKI**

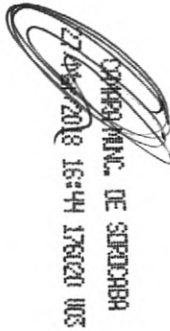
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL QUE, MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR, INCLUIU ARTIGOS QUE IMPLICARAM EM TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDORES – VETO DO PREFEITO REJEITADO PELOS VEREADORES – LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DO DIREITO DE EMENDA CONFIGURADO POR ALTERAR SUBSTANCIALMENTE O PROJETO DE LEI ORIGINAL – OFENSA AO CONTIDO NOS ARTIGOS 66, I, E 68, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO”.**

**"Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal" (STF - ADI nº 2791/PR).**

**Processo ADI 593043581 RS**



# Prefeitura de SOROCABA



VETO Nº 09 /2018 – fls. 3.

Órgão Julgador  
Tribunal Pleno  
Publicação Diário da Justiça do dia  
Julgamento 27 de Dezembro de 1993  
Relator  
Celeste Vicente Rovani  
Ementa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. LEI MUNICIPAL OFENSIVA AOS PRECEITOS DOS ARTS. 8, 10, 60 E 61 DA CE. O PROJETO DE LEI, QUE CONCEDE VANTAGEM OU TRATA DE REGIME DE SERVIDOR MUNICIPAL E DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593043581, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 27/12/1993)

Processo ADI 00103407719958190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Partes: REPTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI, REPDO: LEI 332 DE 25/05/95 DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI e outro

Publicação 29/10/1996  
Julgamento 16 de Setembro de 1996  
Relator

MARTINHO CAMPOS

Ementa:

Poder de emenda a projetos de iniciativa exclusiva de Prefeito Municipal. Limitação. Não pode o legislativo emendar projetos de tal natureza que impliquem no aumento da despesa prevista. Os projetos de aumento da remuneração de servidores são de iniciativa exclusiva do Prefeito e só podem ser emendados mediante a observância do artigo 207, par.3. da Constituição do Estado. Lei Municipal de Paracambi n. 332 de 25/05/95, par. 2., artigo 1. Sua inconstitucionalidade por violar o artigo 113, I e 342, VIII, da Constituição Estadual. (ETD)

Processo 10000130825789000 MG

Órgão Julgador

Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL

Publicação 04/07/2014

Julgamento 25 de Junho de 2014

Relator

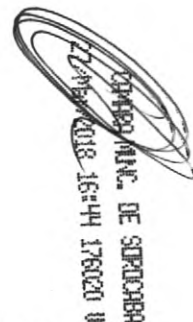
Wagner Wilson

Ementa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 4.652 DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO.**



# Prefeitura de SOROCABA



VETO Nº 09 /2018 – fls. 4.

O Plenário Virtual do Superior Tribunal Federal assim decidiu:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, cuja ementa transcrevo a seguir:*

**AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME INEXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES A TANTO MATÉRIA JÁ REITERADAMENTE JULGADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA: PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (fl. 131)**

*O recurso extraordinário apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, CPC.*

*Aponta-se violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63 do texto constitucional.*

*O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao argumento de inexistência de questão constitucional a ser debatida (fl. 167).*

*Inicialmente, neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo (fls. 181-184). Em face da referida decisão monocrática, o ora recorrente interpôs agravo regimental, ao qual dei provimento para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, dar provimento ao agravo e determinar o processamento do apelo extremo.*

*No recurso extraordinário, defende-se, em síntese, que os arts. 132, inciso XI, e 246 da Lei Estadual 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) são inconstitucionais, uma vez que os referidos preceitos resultaram de emenda parlamentar que implicou aumento de despesa.*

*Confirma-se a redação dos dispositivos impugnados:*

*Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:*

*XI - pelo exercício de atividade na área de educação especial;*

*Art. 246 - Aos servidores em atividade na área de educação especial fica atribuída a gratificação de cinquenta por cento (50%) do vencimento.*

*Observados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.*

*Discute-se nos autos a constitucionalidade de norma local que, vinculada à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, foi objeto de emenda parlamentar que implicou aumento de despesas.*

*Na espécie, o Tribunal de origem considerou constitucionais as disposições insertas nos arts. 132, inciso XI, e 246, ambos da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará, resultantes de emenda parlamentar, ao argumento de que a extensão da gratificação (que foi lançada no projeto inicial do Chefe do Poder Executivo para abarcar, tão somente, os professores que exercessem atividades em classe em unidades de ensino especial) a todos os servidores que atuassem na área de educação especial não conduziria à inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista o fato de que também os servidores agiriam em prol da realização de mandamentos constitucionais atinentes à promoção do respeito às pessoas com deficiência.*

*Assim, tem-se, a partir do exame do acórdão recorrido, que o projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo não abrangia todos os servidores que integravam as unidades de ensino especial, mas somente os professores, no exercício efetivo do magistério.*

*O aresto, ao assentar a constitucionalidade dos dispositivos, destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual não é admissível emenda*



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 5.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SOROCABA  
18:44 17/02/2018

*parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que versando sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, acarretando aumento de despesa.*

*Nesse sentido, confira-se a ADI 13, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 28.9.2007, a seguir ementada:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE INICIATIVA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. PERDÃO POR FALTA AO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Lei 1.115/1988 do estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa.*

*Fere o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes.*

*Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da Constituição federal de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes.*

*Pedido julgado procedente.*

*Cumprir destacar que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o processo legislativo nos Estados-membros deve observar as regras básicas previstas na Carta Magna.*

*Nesse sentido, confira-se, no que interessa, o seguinte julgado:*

1. *Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do aproveitamento e acesso de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90).*

2. *Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.*

3. *Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas. (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 1º.10.2004) (grifei)*

*Impende considerar, ainda, que as regras referentes ao processo de elaboração das leis possuem cunho constitucional.*

*No tocante à reserva de iniciativa, a Constituição Federal estabelece, de forma taxativa, a autoridade ou órgão legítimos para a instauração do processo legislativo atinente a assuntos restritos.*

*Ressalte-se, ainda, que as referidas hipóteses são exceções constitucionais insuscetíveis de ampliação pela via interpretativa.*

*Nesse sentido, confira-se:*

**SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE**



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 6.

SECRETARIA DE SOROCABA  
27/05/2018 16:44 178000 1006

**REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.**

**A INICIATIVA DAS LEIS QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.**

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2006) (grifei)

A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, *numerus clausus*, no art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É o que se depreende do julgamento proferido na ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 15.8.2008, a seguir ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**



# Prefeitura de SOROCABA

PROFESSORA  
DE SOROCABA  
27/11/2018 15:44 17/02/2019

VETO Nº 09 /2018 – fls. 7.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria o estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação, constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (grifei)

Com base nas premissas anteriores, esta Corte, no julgamento da ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 20.6.2008, firmou entendimento no sentido que, por força do princípio da simetria, devem os Estados-membros observar as regras encartadas no art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da Constituição Federal, que dispõem sobre as leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.**

I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

III - Ação julgada procedente. (grifei)

Por fim, resalto que o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.6.2004, assentou que padece de vício de



# Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
2018-01-18 16:44 176020 1088

VETO Nº 09 /2018 – fls. 8.

*inconstitucionalidade a norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. Por força do princípio da simetria, a referida diretriz também deve ser observada pelas demais entidades federativas. Em suma:*

*Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos). Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904)*

*Nesse contexto, leia-se a ementa do julgamento anteriormente mencionado:*  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.**

*1. Criação de gratificação. Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.*

*2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifei)*

*Registre-se, portanto, que as normas locais em questão são inconstitucionais por violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63, inciso I, da Carta Magna, haja vista tratar-se de dispositivos que, imiscuindo-se no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, aumentaram a remuneração desses servidores, em desacordo com os parâmetros lançados pelo Chefe do Poder Executivo em seu projeto de lei.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido: a) há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

*Dessa forma, na linha de jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 132, inciso XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará.*

*Matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal. Esse foi o entendimento unânime do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que acolheu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18531/2011, suspendendo a eficácia dos dispositivos ora impugnados até o julgamento definitivo da ação. A referida lei complementar autorizava a incorporação das gratificações pagas no exercício*





# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 9.



*de funções de confiança nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de Várzea Grande. Os julgadores constataram vício formal de iniciativa e vício de natureza material. A ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar foi ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso, em face de ato legislativo praticado pela Câmara Municipal do Município de Várzea Grande. Foi questionada a constitucionalidade do § 2º do artigo 72 da Lei Complementar nº 1.164/1991, com a redação dada pela Lei Complementar nº 3.185/2008, que autorizou a incorporação aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de Várzea Grande do valor das gratificações pagas pelo exercício de função de confiança. O § 2º do artigo 72 prevê que a gratificação prevista nos casos em que o servidor é investido em função de direção, chefia e assessoramento corresponde ao vencimento total da respectiva função, e que gratificação incorpora-se ao vencimento do cargo efetivo do servidor e integra a base de cálculo das gratificações previstas nos incisos I a VI do artigo 71 da lei, bem como integra o provento de aposentadoria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função, até o limite de 5/5. O requerente sustentou que a referida alteração legislativa afrontou o disposto no inciso II do artigo 195 e no parágrafo único do artigo 140, ambos da Constituição do Estado. Aduziu que a norma estaria em desacordo com a Constituição Estadual por ostentar vício formal de iniciativa, bem como vício de natureza material. Afirmou que a inclusão do § 2º do artigo 72 da Lei Complementar nº 1.164/1991, por iniciativa do parlamento municipal, foi inadequada, uma vez que versa sobre norma pertinente a servidores públicos municipais, matéria de competência privativa do prefeito. Alegou ainda vício formal de iniciativa, por ser oriunda de lei derivada de projeto de vereador, ferindo os artigos 61, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 195, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, que estabelecem competência exclusiva do chefe do Poder Executivo na iniciativa de leis que tratem sobre a incorporação de gratificação por servidor público. Solicitou a suspensão liminar dos efeitos da norma, evidenciada pela verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), tendo em vista o risco de prejuízo ao Município de Várzea Grande. O relator da ação, desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, salientou em seu voto que a lei proposta pela Câmara de Vereadores invadiu a competência privativa do prefeito ao alterar o projeto de lei, dispondo sobre aumento e reajuste do salário do funcionalismo público. Além de violar a competência institucional da iniciativa privativa do prefeito, houve ofensa aos princípios da legalidade e separação dos poderes, explicou o magistrado. Segundo o relator, a própria lei orgânica do Município de Várzea Grande disciplina esse tema, pois o artigo 48 dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Não se olvida ser lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função primordial, apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que não acarretem aumento de despesas, assinalou”.*

No caso em comento, com a aprovação do Projeto de Lei, incluindo-se o Artigo 2º acarretaria aumento de despesa, contrariando frontalmente os dispositivos legais abaixo citados:

Constituição Federal:

“...

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 10.

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

...”.

Constituição Estadual:

“...

**Art. 24 - ...**

...

**§ 5º – Não será admitido o aumento da despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;**

...”.

Lei Orgânica do Município:

“...

**Art. 43 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;**

...”.

Por último, cabem duas observações:

1. O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais impetrou autos de Dissídio Coletivo de Greve, visando revisão geral anual dos servidores públicos municipais (nº 2047150-50.2017.8.26.0000), que foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Segundo o Relator, a existência de prova de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é imprescindível, face à inteligência do Artigo 114, § 2º da Constituição Federal. Assim, o espírito da decisão foi que, em questão de dissídio coletivo o tribunal somente se manifestará sobre o mérito, ou seja, sobre o índice a ser aplicado, se ambas as partes estiverem de acordo em se sujeitarem à decisão do Tribunal. Depreende-se dessa forma que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais perdeu a ação proposta, não tendo recorrido da mesma e

2. Por outro lado, o Poder Executivo, em conjunto com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, sensível à reivindicação da categoria encaminhou em Dezembro último, o Projeto de Lei nº 289/17, o qual, contando com o apoio dessa E. Casa de Leis foi aprovado, transformando-se na Lei nº 11.646, de 18 de Dezembro de 2017. Essa Lei dispõe sobre autorização para pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, comprovando assim, que juntos, Poderes Executivo e Legislativo têm objetivo comum, qual seja, em estrito cumprimento aos ditames legais, e, em especial, sem infringir determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionar recomposição de eventual perda salarial dos valorosos servidores. Essa medida foi a encontrada, tendo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
27/08/2018 16:45:17  
176020 110



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 11.


em vista a impossibilidade de se conceder reajuste salarial e ainda, promover a justiça social, eis que aqueles servidores que percebem vencimentos menores receberam maior valor pecuniário de bonificação.

Diante de todo o exposto, restando caracterizada a violação de preceitos constitucionais e legais não me resta alternativa senão a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 24/18 – Autógrafo nº 38/18, quanto ao artigo 2º e respectivos §§.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
2018 16:45 178020 011

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 09 /2018 Aut. 38/2018 e PL 24/2018.